



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

JFRJ
Fls 3780

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 100201786228

Nome original: Fax 3138-17_5ª Ext._Habeas Corpus n. 146666.pdf

Data: 23/08/2017 12:22:23

Remetente:

Eliane Baptista da Silva

SJRJ - 08ª Vara Federal Criminal

TRF2

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminha documento remetido por equívoco a esta 8ª Vara. Expediente Urgente.



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

JFRJ
Fls 3781

F A X 3138/2017

A Sua Excelência o Senhor
Juiz da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Plantão Judiciário)
(Autos nº 0504942-53.2017.4.02.5101 - 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro)

Quinta Extensão na Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 146666

REQTE.(S) : DAVID AUGUSTO DA CÂMARA SAMPAIO
ADV.(A/S) : FERNANDO TEIXEIRA MARTINS (201641/RJ)

(Seção de Processos Originários Criminais)

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue via fax. Respeitosamente, **Patrícia Pereira de Moura Martins**,
Secretária Judiciária/STF.

QUINTA EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 146.666
RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 3782

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : DAVID AUGUSTO DA CÂMARA SAMPAIO
ADV.(A/S) : FERNANDO TEIXEIRA MARTINS

DECISÃO: Trata-se de pedido de extensão da decisão liminar deferida nestes autos em 17.8.2017 (eDOC 35), com fundamento no art. 580 do CPP (Pet. STF 46349/20017 eDOC 101), formulado por David Augusto da Câmara Sampaio.

Consta dos autos que, em decorrência dos desdobramentos das investigações no âmbito das Operações Calicute e Eficiência, os quais originaram a Operação Ponto Final, na data de 2.7.2017, o Juízo de 1ª grau, mediante requerimento do Ministério Público Federal, decretou a prisão preventiva do requerente – e de outros 8 acusados –, pela suposta prática dos delitos de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de ativos – Processo 0504942-53.2017.4.02.5101, da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ. (eDOC 17, p. 1; eDOC 103)

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no TRF/2ª, que indeferiu o pedido liminar, pendente ainda o julgamento do mérito.

Nesta Corte, o requerente sustenta, em síntese, o seguinte:

a) idêntica situação fático-processual entre o paciente do presente HC e o ora requerente, porquanto o decreto prisional alcançou tanto o paciente quanto o requerente;

b) os fundamentos para revogação da prisão preventiva do paciente Jacob Barata Filho não são de caráter exclusivamente pessoal;

c) o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao indeferir o pedido liminar nos autos do HC 00008791-67.2017.4.02.0000, teria utilizado fundamentação demasiadamente genérica, além de considerar apenas a gravidade abstrata dos delitos;

d) o acusado é idoso, com saúde frágil e encontra-se recém-operado (cirurgia realizada em 2.8.2017 – devidamente autorizada pelo Juízo da 7ª VFCrim, nos autos da medida cautelar de prisão preventiva).

Ao final, requer a extensão de liminar acima mencionada, concedendo-se a imediata liberdade ao peticionário, com a imposição de

HC 146666 MC-EXTN-QUINTA / RJ

medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do CPP.

É o breve relatório.

Decido.

Reitero inicialmente, minha posição quanto à aplicação da Súmula 691, que vem sendo iterativamente utilizada por várias instâncias como valhacouto de covardes, para deixar de conhecer-se de casos gravíssimos que chegam pela via do HC. Com efeito, a citada súmula é empregada para fugir de questões que são realmente relevantes, transformando o *habeas corpus*, de tanta tradição nas Cortes brasileiras, em um instrumento meramente formal, longe de seu efetivo mister constitucional.

Como já me manifestei no julgamento da Pet 7.063/DF, juízes não podem ceder à pressão do grupo de trêfegos e barulhentos procuradores nem se curvar ao clamor popular. A liberdade é a regra no processo penal; a prisão no curso do processo justifica-se em casos excepcionais, devidamente fundamentados, e a via do *habeas corpus* é o instrumento precípua desta tutela: a proteção da liberdade.

Como se sabe, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [cf. HC (QO) 76.347/MS, Rel. Min. Moreira, 1ª Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.3.2000; e HC 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000]. E mais recentemente: HC 132.185-AgR/SP, por mim relatado, 2ª Turma, unânime, DJe 9.3.2016; HC 140.285 AgR/TO, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, maioria, DJe 24.4.2017; HC 143.069 MC/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 9.5.2017.

Essa conclusão está representada na Súmula 691 do STF, *in verbis*: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

É bem verdade que o rigor na aplicação de tal entendimento tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em

JFRJ
Fls 3783

HC 146666 MC-EXTN-QUINTA / RJ

que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; HC 129.554/SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 14.10.2015, e HC 129.872/SP, 2ª Turma, unânime, de minha relatoria, DJe 29.9.2015; bem como as seguintes decisões monocráticas: HC 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 3.5.2005; HC 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005; e HC 128.479/AC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.10.2015).

JFRJ
Fls 3784

Na hipótese dos autos, vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal ensejadora do afastamento da incidência da Súmula 691 do STF.

O magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva do requerente, nos seguintes termos:

“2.5 - MÁRCIO MARQUES PEREIRA MIRANDA e DAVID AUGUSTO DA CAMARA SAMPAIO

O órgão ministerial pugna pela prisão preventiva de MARCIO MARQUES e DAVID SAMPAIO, uma vez que relacionados às transportadoras que auxiliavam na intermediação das vantagens indevidas.

De fato, o colaborador Álvaro Nóvis revelou, em seu depoimento na sede da Procuradoria da República, esquema de recolhimento e distribuição dos valores por meio de auxílio das transportadoras, *in verbis*:

‘... Que a Fetranspor realizava pagamentos por meio da conta Esabi para SERGIO CABRAL/CARLOS MIRANDA; Que a conta Super também já foi utilizada; Que ambas as contas estavam custodiadas nas transportadoras de valores PROSEGUR e TRANSEXPET... Que as empresas de ônibus entregavam o dinheiro em espécie em

transportadoras de valores; Que a entrega dos valores inicialmente era feita para a TRANSEGUR; Que a TRANSEGUR foi adquirida pela PROSEGUR; Que havia outra transportadora de valores chamada TRANS EXPERT que era utilizada para custódia de valores; Que as empresas de ônibus possuíam 'contas' nas transportadoras de valores para custódia dos recursos arrecadados com passagens; Que o Colaborador abriu 'contas' nas referidas transportadoras também para poder movimentar os valores das empresas de ônibus; Que tais 'contas' eram meramente informais; Que os valores eram transferidos das 'contas' das empresas para a 'conta' do colaborador e a partir daí eram feitos os pagamentos aos beneficiários finais; Que o colaborador possuía contrato formal com ambas as transportadoras...'

Segundo o colaborador, o responsável pela Trans-Expert é DAVI SAMPAIO, que inclusive já foi conduzido para prestar declarações quando da prisão preventiva de Sergio Cabral na Operação Calicute, diante do alegado envolvimento da transportadora com a Hudson Braga, Adriana Ancelmo e Paulo Fernando Magalhães, indicados como integrantes da ORCRIM.

(...)

Ademais, nas medidas cautelares nº 0506980-72.2016.4.02.5101 e nº 0501019 19.2017.4.02.5101, foram reveladas inúmeras ligações entre DAVI e alguns dos supostos integrantes da ORCRIM, a saber: José Orlando Rabelo, Hudson Braga e Alvaro Nóvis, o que corrobora os depoimentos prestados pelos colaboradores.

Já, no que tange à transportadora Prosegur o esquema ilícito foi confirmado pelo colaborador Edimar Dantas, que asseverou o contato regular com MÁRCIO MIRANDA, a fim de garantir a dinâmica bancária engendrada.

(...)

Como se vê, as transportadoras Trans-Expert, sob o comando de DAVI AUGUSTO DA CÂMARA SAMPAIO, e

HC 146666 MC-EXTN-QUINTA / RJ

Prosecur, por intermédio de MÁRCIO MARQUES PEREIRA MIRANDA, **parecem ter funcionado, por longo período, como banco informal da ORCRIM**, realizando a guarda de valores, bem como o repasse dos mesmos.

JFRJ
Fls 3786

(...)

i) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos nove investigados: José Carlos Reis Lavouras; Lélis Marcos Teixeira; Jacob Barata Filho; João Augusto Morais Monteiro; Marcelo Traça Gonçalves; Rogério Onofre de Oliveira; Cláudio Sá Garcia de Freitas; Márcio Marques Pereira Miranda e David Augusto da Câmara Sampaio; e assim o faço para **garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP".**
(eDOC 103)

Não se desconhece que os supostos crimes são graves, não apenas em abstrato, mas em concreto, tendo em vista as circunstâncias de sua suposta execução.

A jurisprudência do Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que a liberdade de um indivíduo suspeito da prática de infração penal somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em fatos concretos, e não apenas em hipóteses ou conjecturas, na gravidade do crime ou em razão de seu caráter hediondo. Nesse sentido, os seguintes julgados: HC 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 22.10.2004; HC 86.175/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 10.11.2006; HC 88.448/RJ, de minha relatoria, 2ª Turma, por empate na votação, DJ 9.3.2007; HC 101.244/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 8.4.2010.

Com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, permitindo, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie, permitindo, assim, a tutela do meio social, mas também servindo, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado.

HC 146666 MC-EXTN-QUINTA / RJ

Verifico ainda que o argumento utilizado no decreto de prisão preventiva, para justificar a segregação do peticionário, não é suficiente para manter o encarceramento do peticionário, uma vez que o risco pode ser contornado por medidas menos gravosas que a prisão.

JFRJ
Fls 3787

Dessa forma, o perigo que a liberdade do paciente poderia representar à instrução criminal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão.

Nessa conjuntura de abusos relativos a decretações de prisões desnecessárias, é oportuno lembrar a Exposição de Motivos do Ministério da Justiça ao Projeto de Lei da Câmara do Deputados que alterou dispositivos do Código de Processo Penal acerca da prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares:

“(…) As novas disposições pretendem ainda proceder ao ajuste do sistema às exigências constitucionais atinentes à prisão e à liberdade provisória e colocá-lo em consonância com modernas legislações estrangeiras, como as da Itália e de Portugal”.

Nessa linha, as principais alterações com a reforma projetada são:

“a) o tratamento sistemático e estruturado das medidas cautelares e da liberdade provisória;

b) o aumento do rol de medidas cautelares, antes centradas essencialmente na prisão preventiva e na liberdade provisória sem fiança do artigo 310, parágrafo único (...).”

Referido projeto resultou na promulgação da Lei 12.403/2011, que alterou o art. 319 do CPP, cuja nova redação passou a dispor:

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados

HC 146666 MC-EXTN-QUINTA / RJ

lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica”.

Em síntese, o artigo 319 estabelece que o juiz deverá, se for o caso, impor medidas cautelares alternativas à prisão.

Ocorre que esse dispositivo tem sido reiteradamente olvidado no curso da persecução criminal no Brasil. Em outros termos, a prisão provisória continua a ser encarada como única medida eficaz de resguardar o processo penal.

Mas esse abuso não pode mais ser admitido! Como dizia Rui Barbosa, o bom ladrão salvou-se, mas não há salvação para o juiz covarde.

É preciso que o Judiciário assuma, com responsabilidade, o papel de

JFRJ
Fls 3788

HC 146666 MC-EXTN-QUINTA / RJ

órgão de controle dos pedidos do Ministério Público, em vez de transformar-se em mero homologador dos requerimentos que lhe são encaminhados. A Constituição não deixa dúvida de que, no nosso sistema institucional, é o juiz quem decide sobre a prisão, e não o Ministério Público ou a Polícia. Qualquer outra leitura releva subversão da ordem constitucional pátria.

JFRJ
Fls 3789

Alguns tribunais precisam, urgentemente, resgatar a dignidade perdida, sob pena de não merecerem o próprio nome. Passam a ser departamentos da Polícia ou do Ministério Público. Envergonha, enfim, ver juízes extremamente acuados no seu dever de aplicação da legislação processual penal e da própria Constituição (especialmente do art. 5º, LXVI).

Não se pode esquecer: as instituições que não cumprem as suas funções perecem de fato antes de morrerem de direito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 580 do CPP, **defiro** o pedido de **extensão** de **medida liminar** para substituir os efeitos da ordem de prisão preventiva, decretada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Ação Penal 0504942-53.2017.4.02.5101) em desfavor de **David Augusto da Câmara Sampaio**, pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP:

- a) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de origem, para informar e justificar atividades (I);
- b) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (II);
- c) proibição de deixar o País, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (IV e art. 320);
- d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos fins de semana e feriados (V);
- e) suspensão do exercício de cargos na administração de sociedades e associações ligadas ao transporte coletivo de passageiros, e proibição de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos (VI).

HC 146666 MC-EXTN-QUINTA / RJ

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, para que providencie a expedição do alvará de soltura, se por algum outro motivo não estiver preso, a comunicação a autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional e a fiscalização das medidas cautelares.

JFRJ
Fls 3790

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2017.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente.